



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 50, DE 1999

(Do Sr. Wilson Santos)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, estabelecendo novos critérios de rateio do FPE.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 1º As participações individuais, expressas em percentagem, dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE são resultantes, em cada Unidade Federada, da soma dos resultados da aplicação dos seguintes critérios:

I – 22% (vinte e dois por cento) do resultado da aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do “caput”, distribuídos

proporcionalmente à população de cada unidade federada no âmbito do respectivo bloco regional;

II – 71% (setenta e um por cento) do resultado da aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do “caput”, distribuídos de forma inversamente proporcional à renda “per capita” de cada unidade federada no âmbito do respectivo bloco regional;

III – 7% (sete por cento) do resultado da aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do “caput”, distribuídos proporcionalmente à área territorial de cada unidade federada no âmbito do respectivo bloco regional.

§ 2º As participações individuais dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE são as constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar, resultante da aplicação dos critérios definidos no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, na redação dada por esta lei.”

§ 3º Anualmente, no mês de dezembro, a tabela do Anexo Único, a que se refere o §2º deste artigo, deverá ser atualizada, de acordo com as variações da população e da renda *per capita* de cada Estado e do Distrito Federal, apuradas ou estimadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para vigorar no exercício seguinte.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do início do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação dos percentuais individuais dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE deu-se há dez anos, período já bastante distante da realidade econômica e social contemporânea.

Consideramos que tais percentuais de participação já cumpriram sua finalidade, não havendo razão para sua continuidade, especialmente quando importantes transformações ocorreram na maioria dos Estados.

Nada obstante, entendemos que ainda se justifica a divisão atual em dois grandes blocos de Estados, devendo, pois, ser mantida com as respectivas distribuições globais dos recursos do FPE, quais sejam:

- 85% do FPE – Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste
- 15% do FPE – Regiões Sul e Sudeste

Como sabemos, os percentuais vigentes de participação dos Estados no FPE foram estabelecidos de forma pouco convencional, não se apoiando em critérios ou fatores preestabelecidos. Nesta proposição tivemos o cuidado de eleger três fatores: população, dimensão territorial e renda “per capita” (inverso), que julgamos representativos da realidade de cada Estado. Ademais, são fatores neutros, pouco suscetíveis a qualquer tipo de manipulação política ou de caráter regional.

Ao utilizá-los, procuramos dar-lhes pesos condizentes com a filosofia tradicional que tem orientado o FPE, o que, em última análise, o insere como um dos mais importantes instrumentos fiscais de equalização da renda pública.

Por essa razão, estamos novamente dando destaque para o **fator dimensão territorial** (percentual de 7%), tendo em vista os elevados encargos de infra-estrutura dos Estados com maior território. São investimentos pesados em energia, estradas, equipamentos sociais, entre outros, cuja dimensão tende a acompanhar a expressão territorial dos Estados.

Na mesma linha, em observância ao sentido redistributivo do FPE, demos destaque maior ao **fator inverso da renda “per capita”** (percentual de 71%), tendo em vista o fato de os Estados mais pobres terem base econômica menos dinâmica para a coleta dos tributos próprios na sua área de competência fiscal.

Por último, e não menos importante, utilizamos também o **fator população** (percentual de 22%) como indicativo de demandas potenciais por investimentos e serviços públicos.

Esta combinação de fatores resultou nos percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE reunidos no ANEXO ÚNICO que integra o presente Projeto de Lei Complementar.

Estamos convictos de que se trata de uma contribuição para o aperfeiçoamento de um dos mais importantes e históricos mecanismos da ação fiscal, indispensável ao equilíbrio federativo em nosso País.

Por tudo isso, conclamamos os nobres Pares a apoiarem esta nossa proposição durante a sua tramitação legislativa em todos os colegiados institucionais desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 17 de JUNHO de 1999.

Deputado WILSON SANTOS

ANEXO ÚNICO AO PLC

ESTADOS	PARTICIPAÇÕES INDIVIDUAIS NO FPE (%)
Rondônia	4,717180757
Acre	2,847040991
Amazonas	3,519969684
Roraima	2,321691915
Pará	6,305587283
Amapá	3,342192710
Maranhão	5,378802575
Piauí	6,928338698
Ceará	5,824429804
R.G. Norte	4,156197280
Paraíba	5,381130907
Pernambuco	4,674940726
Alagoas	4,195375914
Sergipe	3,892379453
Bahia	6,454238321
Distrito Federal	1,577894863
Goiás	3,131841351
Mato Grosso	4,831599665
Mato G. Sul	1,771630888
Tocantins	3,747536215
Minas Gerais	2,540475827
Espírito Santo	1,786074914
Rio de Janeiro	1,750283035
São Paulo	2,493641315
Paraná	2,110860435
Santa Catarina	2,090847554
R.G. Sul	2,227816921
TOTAL	100,000000000

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

ESTABELECE NORMAS SOBRE O CÁLCULO, A ENTREGA E O CONTROLE DAS LIBERAÇÕES DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º - Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.
